



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07081736720208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON VIDEL DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre observar que já havia sido apresentado laudo pericial pelo médico legista Dr. Paulo Cesar, em 04/03/2021. No entanto foi devidamente impugnado, em razão de não ser conclusivo, eis que não possuía o devido enquadramento das lesões e seus percentuais de perda.

Diante disso, foi intimado o IML para esclarecer as divergências apontadas do laudo produzido, contudo em resposta ao ofício, o ilustre perito informou que não foram muitos os documentos médicos apresentados que descreviam claramente as lesões e os comprometimentos, e principalmente, ressaltou que o IML não realiza mais essa modalidade de perícia (DPVAT) e que não possuem tratamento adequado para sua realização, alegando ainda que esse tipo de perícias são realizadas por empresas particulares, eis que em razão da contratação de médicos particulares especialistas podem realizar o devido enquadramento de cada lesão apresentada.

Ora Exa., a resposta transcrita acima ao ofício ocorreu em 26/05/2021, e ainda sim foi encaminhado a este juízo novo laudo pericial produzido pelo mesmo médico legista que permanece inconclusivo, conforme será demonstrado abaixo.

Logo, o ilustre perito aduz claramente em resposta ao ofício a sua impossibilidade em realizar o laudo com os respectivos enquadramentos de lesões e percentuais de acordo com a lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09) e ainda sim produziu um novo.

Diante disso, a parte Ré impugna todo o teor do presente laudo em razão da expressa manifestação do perito em afirmar a incapacidade do IML em elaborar laudo dentro dos parâmetros estabelecidos para indenizações de DPVAT.

DO NOVO LAUDO PERICIAL

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, conforme assinalado no laudo fica inviável a correta análise e enquadramento da lesão, valendo ressaltar a mais de uma graduação para as mesmas lesões.

Segmento Anatômico

1ºLESÃO: Submetido a osteossíntese de rádio distal, do anel pélvico, da clavícula direita, do rádio direito e¹ síntese pública. Com hastes intraóssea em clavícula, ombro e pélvis.

R:

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

2º LESÃO: Flexão diminuída no cotovelo esquerdo

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

3º LESÃO: marcha artropática, rotação e extensão do ombro direito diminuída

R:

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

Verifica-se que o perito aponta na 1ª lesão diversos segmentos anatômicos equivocadamente, como rádio distal, pélvis, clavícula direita, rádio direito, síntese pública, indicando ainda o percentual de 50% para todas as modalidades descritas, sem discriminá-las.

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, verifica-se, que o perito além de graduar duas vezes os mesmo segmentos em campos distintos, não discriminou devidamente os segmentos corporais elencados no campo da 1^a lesão, bem como suas respectivas gradações.

Dessa forma, requer a intimação do *expert* para elucidar pontualmente as lesões sofridas pelo autor, indicando um a um, em campo próprio, com sua respectiva graduação, para que sejam devidamente enquadrados na tabela da lei e assim identificado os valores correspondentes a possível indenização.

Caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento exposto, requer que seja designada nova perícia, conforme teor da petição de fls. 238, em razão do laudo inconclusivo e da impossibilidade expressa do médico legista.

Outrossim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 9 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC